



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001519/2001-60
Recurso nº. : 129.724
Matéria : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : WILSON MAJDALANI DE MELO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.685

IRPF - A REVISÃO SISTEMÁTICA DA DECLARAÇÃO QUE DETECTAR FALHA DEVERÁ INTIMAR O CONTRIBUINTE A PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A base de cálculo do imposto de renda constante do auto de infração, considera a totalidade dos rendimentos e o imposto de renda retido na fonte constante da DIRF, deixando de intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos e comprovar as correspondentes deduções previstas nos Arts. 74, 77, 80 e 81 do RIR/99, em conformidade com o Art. 3º da INSRF nº 94/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON MAJDALANI DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001519/2001-60
Acórdão nº : 102-45.685
Recurso nº : 129.724
Recorrente : WILSON MAJDALANI DE MELO

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 27 de junho de 2001, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 03), referente ao exercício de 2000, a Ano-calendário de 1999, tendo sido constituído o crédito tributário no montante de R\$ 15.228,29, a seguir descrito.

Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar	R\$ 7.854,50
Multa de Ofício (Passível de Redução)	R\$ 5.890,87
Juros de Mora – Cálculo Válido até 07/2001	R\$ 1.482,92
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$15.228,29

No Auto de Infração o Auditor Fiscal demonstra que o contribuinte, na declaração de ajuste anual de 2000 (Ano-calendário 1999), omitiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme DIRF's apresentadas, onde fica comprovado que o total de rendimentos recebidos pelo contribuinte é de R\$ 60.384,39.

Enquadramento legal: Arts. 1 a 3 e Art. 6 da Lei nº 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90; Arts. 1,3,5,6,11 e 32 da Lei 9.250/95; Art. 21 d Lei 9.532/97; Lei 9.887/99 Arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/9 - (RIR/99).

IMPUGNAÇÃO

Em 13 de setembro de 2001, foi protocolizada a impugnação (fls. 01 e 02), junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Feira de Santana – BA., onde o contribuinte apresenta seu inconformismo e contesta o Auto de Infração:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001519/2001-60

Acórdão nº : 102-45.685

- O Recorrente reconhece os rendimentos atribuídos pelos CNPJ: 13.937.131/0001-41, 13.342.878/0001-57, 13.626.205/0001-29, 14.074.546/0001-41, e suas respectivas retenções;

- Entende ser justo o auto, mas apresenta deduções que não foram computadas pela DRF de Feira de Santana, já que a mesma não tinha conhecimento e que ora comprova através de documentação hábil (fl. 06 a 14);

- Solicita que as referidas despesas sejam computadas, para que não seja cessado seu direito de poder compensá-las e que assim não se promova injustiça de cobrar valores exclusivamente levantados pela Receita Federal através de mecanismo interno - DIRF.

O Recorrente alega também, que em nenhum momento foi convidado para prestar esclarecimentos com relação ao período analisado que motivou o referido auto de infração.

Em seguida, confirma que apresentou declaração em 28/04/00, onde não havia nenhum rendimento, e da mesma forma, nenhuma retenção (fls. 4 e 5). Pede que os valores sejam alterados e anexa um espelho de Declaração de Ajuste Anual (Exercício 2000 - Ano-calendário 1999), com todos os campos preenchidos.

ACÓRDÃO DRJ

Apreciando a impugnação, a 3ª Turma de Julgamento, proferiu o Acórdão DRJ/SDR nº 00.624 de 19 de dezembro de 2001 (fls. 35 a 38), julgando o lançamento procedente, cuja ementa é a seguinte:

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001519/2001-60

Acórdão nº. : 102-45.685

"NOVAS DEDUÇÕES - É inadmissível a inclusão de novas deduções depois de notificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Na decisão foram destacados os seguintes pontos:

- A impugnação foi apresentada com observância do prazo, cabendo a apreciação do seu mérito;
- É inadmissível a introdução de deduções na base de cálculo após a notificação de lançamento, em caso de retificação da declaração, está vedada de acordo com o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, e faz citação do referido artigo;
- A falta da declaração de deduções não representa erro, mas o não exercício de uma faculdade concedida em lei. O momento para o exercício desta faculdade é a Declaração de Ajuste Anual;
- A Declaração de Ajuste Anual só pode ser retificada pelo contribuinte até que ocorra a notificação de lançamento, e após esta, a declaração não pode mais ser retificada, exceto em caso a existência de erro de fato;
- No lançamento a verdade material é o fato gerador da obrigação tributária e o montante do tributo já quitado. Quanto às deduções, são facultativas;
- Não se pode deixar de aplicar a norma que impede a inclusão de deduções após a notificação de lançamento, sob a alegação da busca da verdade material (CTN, Art. 149, VIII);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001519/2001-60

Acórdão nº : 102-45.685

- Que após a notificação do lançamento, os erros apuráveis pelo exame da declaração só podem ser retificados por iniciativa de ofício (CTN, Art. 147, § 2º);
- A ausência de deduções não representa erro, e a introdução de novas deduções ocorre por iniciativa do contribuinte, através de retificação da declaração. Esta é vedada após a notificação de lançamento (CTN, Art. 147, § 1º).

Concluindo, faz referência ao Artigo 832 do Decreto 3.000, de 26/03/1999 (RIR), com base no Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/1982, no qual estabelece que a retificação da declaração só pode ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido, e cita o referido artigo.

Em 06 de fevereiro de 2002, o Recorrente inconformado com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário (fl. 41), no qual solicita que seja melhor apreciado a impugnação do auto, já que o relator se fundamentou em retificação da declaração, e argumenta:

- que as despesas relacionadas são verdadeiras e necessárias para uma vida digna de toda família;
- que a pretensão do Recorrente é pagar o imposto realmente devido, isto é, utilizando os números constantes da cópia da Declaração de Ajuste Anual (fl. 42 a 45) anexo ao Recurso.

O Recorrente apresentou relação de bens e direitos para procedimento de arrolamento dos mesmos, fls. 46 a 49, para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001519/2001-60

Acórdão nº. : 102-45.685

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O Recorrente apresentou a declaração de ajuste anual do exercício de 2000, totalmente em branco, ou seja, não preencheu nenhum dos quadros de rendimentos, imposto pago retido na fonte e as deduções.

Na revisão sistemática da declaração, o Auditor Fiscal constatou a omissão de rendimentos e a correspondente retenção de imposto de renda na fonte, e com base nesses elementos procedeu a emissão do Auto de Infração.

Na inconformidade do Recorrente, alega que em nenhum momento foi intimado pela autoridade fiscal, para prestara esclarecimentos em relação ao período analisado.

Cumpre-me destacar, que cursando o processo não encontra-se evidência de que o Auditor Fiscal tenha intimado o contribuinte a prestar esclarecimentos, em conformidade com o Art. 3º da INSRF nº 94/97.

Se a declaração de ajuste anual do Recorrente apresentava erro no seu preenchimento, em face da ausência de informações sobre os rendimentos, imposto retido na fonte e deduções, o ajuste procedido pelo auditor fiscal para apurar o imposto devido não sanou o erro por completo, porque desprezou as deduções e deixou de intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001519/2001-60
Acórdão nº. : 102-45.685

Considerando a inobservância do Art. 3º, III da INSRF nº 94/97, em prestígio ao princípio da oficialidade e da verdade material, e apoiado na interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida (Art. 112 do CTN), voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, com o propósito de considerar na apuração da base de cálculo do imposto do exercício de 2000 (ano-calendário de 1999) as deduções requeridas pelo Recorrente (Art. 74,77,80 e 81 do RIR/99), por serem atendidas as exigências legais para sua dedutibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA